



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **682225**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: 2000

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Del Rei

Responsável: Carlos Alberto Silva Braga, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXAME DOS ASPECTOS RELATIVOS AO CONTROLE INTERNO, DESPESAS E CONTROLE PATRIMONIAL – PREFEITURA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO A ITENS APONTADOS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – DESPESAS COM PUBLICIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA – INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – MÉRITO – DESPESAS COM PUBLICIDADE DESACOMPANHADAS DAS MATÉRIAS VEICULADAS – DETERMINADA A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Em prejudicial de mérito: afasta-se parcialmente a proposição do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, visto que o Tribunal exerceu ação de controle sobre os fatos tratados nos autos em prazo inferior a 05 (cinco) anos da data de sua ocorrência; constatada a paralisação da tramitação do processo por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, aplica-se a prescrição em benefício do Prefeito à época, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 110-A c/c art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, inviabilizando-se a aplicação de multa no presente feito; e, havendo indício de dano ao erário, deixa-se de propor a extinção do processo em face do disposto no § 5º do art. 37 da CR/88, frisando que o juízo de oportunidade quanto à cobrança do crédito toca ao seu titular, que deve, com fulcro no interesse público, esgotar todas as medidas possíveis para ressarcimento das quantias apuradas. 2) No mérito, determina-se a restituição ao erário municipal de importância devidamente atualizada e corrigida, relativa aos dispêndios com publicidade desacompanhados das matérias veiculadas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 17/12/13**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São João Del Rei com o objetivo de examinar aspectos relativos ao controle interno, despesas e controle patrimonial, bem como à execução orçamentária, financeira e patrimonial no referido exercício.

Diante dos indícios de irregularidades, o então relator, amparado no relatório técnico de fls. 11/29 e 1.304/1.307 e nos documentos de fls. 31/1.302, determinou, fl. 1.313, a conversão dos autos em processo administrativo e a citação do Prefeito Municipal à época.



O responsável, embora regularmente citado, não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 1.321.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, fls. 1335/1338.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação do preceito contido no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08, em decorrência do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de ocorrência dos fatos.

Ora, a tese sustentada pelo *Parquet* pretende justamente levar a efeito as consequências perniciosas atalhadas pelo veto ao art. 110-G, quais sejam, “inviabilizar o próprio exercício do poder-dever constitucional do controle externo” e tornar o Tribunal de Contas um mero “homologador” do instituto da prescrição.

É imperioso, portanto, divergir do entendimento ministerial, uma vez que a decisão do então Presidente, Conselheiro José Ferraz, em 6/6/02, de determinar a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de São João Del Rei, no exercício de 2000, interrompeu o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do § 1º do art. 110-C da LC n.º 102/08.

Não bastasse, o processo iniciou sua tramitação nesta Corte de Contas em 05/09/03 (guia 467502, fl. 1.333), portanto, menos de cinco anos após os fatos aqui examinados.

Todavia, verifiquei, no “Relatório das Tramitações do Processo”, fls. 1.333/1.334, que a causa de extinção da pretensão punitiva prevista no art. 110-F da mencionada Lei Complementar materializou-se nos autos, pois o processo foi encaminhado ao Ministério Público em 26/03/08, onde permaneceu até 04/6/13. Nesse período, nenhum ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional foi praticado, restando caracterizada a paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor, por mais de cinco anos, hipótese de extinção da pretensão punitiva.

Desse modo, arrimado nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n.º 102/08, acrescentado pela LC n.º 120/11, considero prescrita a pretensão punitiva do Tribunal quanto aos fatos apreciados nos itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.13, além dos demais itens apontados no relatório de inspeção de fls. 12/29.

Quanto às despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, item 2.4 (fl. 15), há elementos de convicção que permitem concluir pela ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual fica configurada a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Nesse sentido é a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, a conferir:

“Deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhes foram causados. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como anuncia o art. 37, § 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 953)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 894539/PI, de relatoria do Min. Herman Benjamin (*DJe* de 27/8/09), ementou que:

“A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado”.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança 26210/DF, conduzido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, conforme publicação no *DJe* de 10/10/08, ao considerar a tomada de contas em processo que visa a identificar danos causados ao erário e determinar o ressarcimento apurado, entendeu ser aplicável o referido dispositivo constitucional que cuida da imprescritibilidade.

Isso é, inclusive, o que determina o art. 11 da Decisão Normativa n.º 05/12, *verbis*: “as disposições contidas nesta Decisão Normativa não se aplicam aos processos em que se verificarem indícios de dano ao erário”.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Passo, portanto, a apreciar a irregularidade apontada no relatório de inspeção não atingida pela prescrição.

## **2. Mérito**

### **2.1. Gastos com publicidade, no valor de R\$35.698,96, sem apresentação dos conteúdos veiculados.**

Na Constituição da República, em seu art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdos de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Com vistas à comprovação do cumprimento dessa diretriz constitucional, o Tribunal determinou, por meio da IN n.º 05/99, vigente ao tempo dos atos em exame:

“Art. 3º Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, a prática das seguintes atividades de preparo da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal, sujeita ao exame dos servidores desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 17 da CE e parágrafo 1º do art. 37 da CF.”

Entretanto, as despesas com publicidade relacionadas às fls. 36/38 e 280/444 não se fizeram acompanhar dos respectivos conteúdos, impossibilitando-se a verificação do atendimento ao interesse público.

Em casos como os dos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que tais despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/10/09; Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, Sessão de 28/6/07).

Portanto, tendo em vista que a apresentação da matéria veiculada é necessária para verificar a legalidade do dispêndio com gastos em publicidade, determino ao gestor à época o ressarcimento aos cofres municipais do total de R\$35.698,96, devidamente atualizado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, afasto parcialmente a proposição do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, visto que o Tribunal exerceu ação de controle sobre os fatos tratados nos autos em prazo inferior a 05 (cinco) anos da data de sua ocorrência.

Constatada, entretanto, a paralisação da tramitação do processo por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, manifesto-me pela aplicação da prescrição em benefício do Sr. Carlos Alberto Silva Braga, Prefeito Municipal à época, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 110-A c/c art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, inviabilizando-se a aplicação de multa no presente feito.

Havendo indício de dano ao erário, deixo de propor a extinção do processo em face do disposto no § 5º do art. 37 da Carta Republicana, frisando que o juízo de oportunidade quanto à cobrança do crédito toca ao seu titular, que deve, com fulcro no interesse público, esgotar todas as medidas possíveis para ressarcimento das quantias apuradas.

No mérito, pugno por determinar ao Sr. Carlos Alberto Silva Braga a restituição ao erário municipal da importância de R\$35.698,96 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada e corrigida, relativa aos dispêndios com publicidade desacompanhados das matérias veiculadas (item 2.1).

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos presentes autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **682225**, referentes ao processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São João Del Rei com o objetivo de examinar aspectos relativos ao controle interno, despesas e controle patrimonial, bem como à execução orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator: **1)** em prejudicial de mérito: **1.a)** em afastar parcialmente a proposição do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, visto que o Tribunal exerceu ação de controle sobre os fatos tratados nos autos em prazo inferior a 05 (cinco) anos da data de sua ocorrência; **1.b)** constatada a paralisação da tramitação do processo por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, em aplicar a prescrição em benefício do Sr. Carlos Alberto Silva Braga, Prefeito Municipal à época, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 110-A c/c art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, o que inviabiliza a aplicação de multa no presente feito; **1.c)** havendo indício de dano ao erário, em deixar de propor a extinção do processo em face do disposto no § 5º do art. 37 da Carta Republicana, frisando que o juízo de oportunidade quanto à cobrança do crédito toca ao seu titular, que deve, com fulcro no interesse público, esgotar todas as medidas possíveis para ressarcimento das quantias apuradas; **2)** no mérito, em determinar ao Sr. Carlos Alberto Silva Braga a restituição ao erário municipal da importância de R\$35.698,96 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada e corrigida, relativa aos dispêndios com publicidade desacompanhados das matérias veiculadas (item 2.1); **3)** em determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos presentes autos.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

RP/